

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 11040.000367/92-92.

ACÓRDÃO Nº 107-02.494

SESSÃO DE 22 de setembro de 1995
RECURSO Nº 88827 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988.
RECORRENTE: FRANCISCO CARDOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF/PELOTAS - RS.

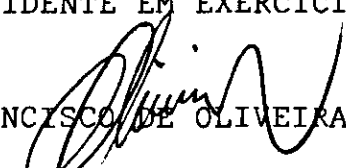
PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA
Aplica-se aos processos decorrentes o
que foi decidido no julgamento do pro-
cesso matriz, face à íntima relação de
causa e efeito entre os procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FRANCISCO CARDOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE
CEREAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento
parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no proces-
so principal, através do acórdão nº 107-02.457, de 19/09/95, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, 22 de setembro de 1995


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

VISTO EM


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

22 SET 1995

V.V

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº 11040.000367/92-92.

ACÓRDÃO Nº 107- 02.494

RECURSO Nº 88827

RECORRENTE: FRANCISCO CARDOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF/PELOTAS - RS.

R E L A T Ó R I O

Recorre, a este Colegiado, a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal (fls.53/54), que, ao apreciar suas razões de impugnação interposta contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl.02, concluiu pela manutenção da exigência.

Através da referida peça de autuação está sendo exigido da recorrente o crédito tributário relativo à contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do exercício de 1988, que decorre de lançamento de ofício formalizado através do processo nº 11040.000362/92-79, referente ao IRPJ.

A exigência da contribuição em tela teve por fulcro o art. 3º da LC 07/70 c/c art. 4º da Res. BACEN 174/71 e Port. MF 01/84.

Consta às fls. 11/14 a impugnação ao lançamento, a qual é cópia da que foi interposta junto ao processo matriz acima referenciado.

Ao julgar a lide a autoridade "a quo" sustentou o feito com base no princípio da decorrência, posto que mantido o lançamento do IRPJ relativamente ao mesmo período.

As razões de recurso encontram-se às fls.59/66.

Esta Câmara, após apreciar o recurso nº 108114, interposto junto ao processo matriz, decidiu dar-lhe provimento parcial relativamente ao exercício de 1991, nos termos do voto do relator, segundo o Acórdão nº 107-02.457 de 19/09/95.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº 11040.000367/92-92.
Acórdão nº 107-02.494

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como nos demais feitos decorrentes, não há muito o que discorrer no presente voto, acerca da questão que nos vem a deslinde. Com efeito, a recorrente limita-se a fazer juntada de cópia do arrazoadado interposto junto ao processo matriz, pelo qual se insurgiu contra o lançamento do IRPJ.

Todavia, se entendido que o feito foi encaminhado para se considerar a decisão prolatada no julgamento do processo principal, por implícito, em face, portanto, da decorrência entre os lançamentos e por conseguinte da decorrência processual, forçoso é a prolação do presente voto.

Como visto do relatório retro, ao ser apreciado o recurso interposto junto aos autos do processo matriz, a Câmara entendeu por manter os termos da decisão relativamente ao exercício em questão, ou seja, de 1988, porquanto o provimento parcial foi no sentido de excluir da tributação apenas o crédito tributário decorrente do arbitramento do exercício de 1991.

Face ao exposto e considerando que a recorrente não exhibe argumentos que possam alterar o lançamento, tampouco a decisão recorrida, voto no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido junto ao processo principal.

Brasília, DF, 22 de setembro.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

